

INTERESSADAS: ANA REGINA ALBUQUERQUE BUFFONE
INALDA MARIA DE BIASE DE BARROS CORRÊA
IVONILDA FERREIRA BANDEIRA DE VASCONCELOS
JUCI FLORÊNCIO VIEIRA
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA PINTO DE BARROS
MARLUCE DOMINGUES PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE E
ZÉLIA MARIA NAZARIO VERAS
ASSUNTO : RECONHECIMENTO E OU EQUIVALÊNCIA DE CURSO DE
ESPECIALIZAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSOS Nºs 169, 171, 181, 263 e 269/2000
PARECER CEE/PE Nº 27 /2001- CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 27/04/2001.

1. DAS SOLICITAÇÕES

Através de requerimentos, as Senhoras ANA REGINA ALBUQUERQUE BUFFONE, INALDA MARIA DE BIASE DE BARROS CORRÊA, IVONILDA FERREIRA BANDEIRA DE VASCONCELOS, JUCI FLORÊNCIO VIEIRA, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA PINTO DE BARROS, MARLUCE DOMINGUES PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE e ZÉLIA MARIA NAZARIO VERAS solicitam análise de seus certificados de conclusão do Curso por Correspondência de Tecnologia Educacional Aplicada ao Ensino de 1º Grau, à exceção da quinta interessada, que também concluiu o Curso por Correspondência de Tecnologia Aplicada ao Ensino da Matemática no 1º Grau, e da sexta interessada cujo certificado é de conclusão do Curso por Correspondência de Tecnologia Educacional Aplicada ao Ensino de Português no 1º Grau, com vistas ao reconhecimento desses certificados e à equivalência desses cursos a curso de especialização *lato sensu*.

De logo, esclareça-se :

- 1.1. os cursos ocorreram em convênio com a Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa - FUNTEVE-MEC, à exceção do primeiro concluído por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA PINTO DE BARROS, que ocorreu em convênio com a Secretaria de Aplicações Tecnológicas - SEAT-MEC;
- 1.2. com duração de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula;
- 1.3. entre as interessadas, a conclusão mais recente se deu no ano de 1986;
- 1.4. os históricos escolares trazidos no anverso dos certificados enumeram lições, com a seguinte observação : *Avaliação : foi adotado o sistema de pré e pós-teste. O aluno deveria responder corretamente 80% dos itens de cada teste como condição para passar a próxima lição;*

- 1.5. dessa observação, excetua-se o certificado da interessada MARLUCE DOMINGUES PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE, que apenas enumera as lições;
- 1.6. a motivação à iniciativa das interessadas está no aproveitamento desses cursos para enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

2. ANÁLISE:

É de se ver que esses Cursos por Correspondência de Tecnologia Educacional foram concluídos quando vigente a Lei Federal nº 4.024, de 20.12.1961, cujos dispositivos, à exceção de seus arts. 6º, 7º, 8º e 9º - alterados pela Lei Federal nº 9.131, de 24.11.1995 - foram revogados pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nos termos do art. 92 desta.

Naquela ocasião, os diplomas expedidos por universidades ou por estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos eram válidos em todo o território nacional, e se referiam a cursos de graduação e de pós-graduação, aí se incluindo o curso de especialização aberto a candidatos que houvessem concluído a graduação e que demonstrassem o preparo e os requisitos exigidos, tudo de acordo com os arts. 68, *caput*, 69, *b* e *c*, da dita Lei.

Não são outras as orientações da atual LDB, ao dispor, em seu art. 48, que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular; e, em seu art. 44, III, que a Educação superior abrange a pós-graduação, na qual se incluem cursos de especialização *lato sensu*, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam as exigências das instituições de ensino.

Daí, tanto na época de conclusão dos Cursos por Correspondência de Tecnologia Educacional apresentados, quanto agora, a realização de curso de especialização *lato sensu* dependia, pelo menos, da satisfação das seguintes exigências pelos candidatos :

- 2.1. oferecimento por instituição de Educação superior;
- 2.2. curso autorizado ou reconhecido;
- 2.3. conclusão posterior ao curso de graduação.

Afora essas condições, é preciso ver, certificados e diplomas, como de resto estes da Educação superior, devem ter a sua literalidade respeitada, valendo pelo que expressam, por si próprios. Aliás, este é o imperativo da LDB, ao dispor :

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Em relação a diplomas, a LDB apenas aceita o reconhecimento e a revalidação. No primeiro caso, daqueles cursos de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras, e, ainda assim, desde que o reconhecimento ocorra por universidade brasileira que possua cursos de pós-

graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Este o teor do § 3º do seu art. 48.

A revalidação fica reservada para diplomas de cursos de graduação expedidos por universidades estrangeiras e devem ocorrer por universidade pública brasileira que tenha o curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Este o teor do § 2º do art. 48 da LDB.

Logo, não há se falar em reconhecimento ou revalidação de diploma nacional, menos ainda em "equivalência" de diploma. Aliás, esta é uma figura sem guarida na legislação educacional, apenas se aplicando validamente a estudos, desde que prevista em norma própria. Por outras palavras, a equivalência se dá entre o conteúdo, o objeto, a especialização do curso e outro conteúdo, outro objeto e outra especialização de outro curso. Do contrário, estaríamos diante da obviedade de curso de especialização feito equivalente a curso de especialização.

Além do que, não fosse assim, ainda assim, não poderia este CEE-PE pronunciar-se sobre reconhecimento ou revalidação de diploma, já que não permitido pela LDB e, menos ainda, porque tal pronunciamento não se constitui em competência, entre aquelas dispostas pela recente Lei nº 11.913, de 27.12.2000, que o reestruturou. E isto pela boa razão de não ser uma instituição de Educação superior.

A motivação das interessadas, qual seja, o enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras, desvirtua o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, de Conselho de Estado dedicado à temática educacional, a instância administrativa da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, devendo, aí, sim, dar-se a solução de temas administrativo-funcionais.

De mais a mais, apenas para aprofundar a análise, já que não é o mérito deste parecer, observe-se, quanto à pretensão das interessadas, que não há qualquer prova de que a Associação Brasileira de Tecnologia Educacional - ABT seja uma instituição de Educação superior, muito menos que tenha estado ou que esteja credenciada, nem que o curso tenha sido autorizado a funcionar ou reconhecido.

Na espécie, ainda para aprofundar a análise, à exceção das interessadas IVONILDA FERREIRA BANDEIRA DE VASCONCELOS e ZÉLIA MARIA NAZARIO VERAS, nenhuma outra fez prova de conclusão de curso de graduação, devendo-se notar, quanto a esta, que a conclusão de seu Curso por Correspondência de Tecnologia Educacional Aplicada ao Ensino de 1º Grau, o pretendido curso de especialização *lato sensu*, deu-se antes mesmo da conclusão de sua licenciatura.

Além disto, não se pode pensar em modalidade de curso da Educação superior certificado. O nível de complexidade dos estudos e do desempenho construído na Educação superior reclama diploma, habilitando o concluinte profissionalmente e capacitando-o funcionalmente. E, acrescente-se, diploma registrado. Tal é a inteligência da LDB.

Por fim, ao que parece, a única identidade para a pretensão de equivalência entre os cursos realizados pelas interessadas e os pretendidos cursos de especialização *lato sensu*, seria a carga horária de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, uma das exigências desta modalidade de curso da Educação superior.

3. VOTO:

Pelo exposto, o voto é no sentido de que, dentro de sua temática educacional, não dispõe este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco de competência para pronunciar-se sobre reconhecimento de diploma, a teor da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.96, cabendo às interessadas acatar as decisões administrativo-funcionais da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, quanto ao enquadramento obtido no Plano de Cargos e Carreiras, ou irresignar-se perante o Poder



Judiciário, a quem cabe, em última análise, o controle dos atos administrativos de enquadramento funcional.

Dê-se ciência deste parecer à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.
É o voto.

III - ANÁLISE E VOTO:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2001

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Presidente e Relator

ANTONIO INOCÊNCIO LIMA - Vice-Presidente

OCTÁVIO DE OLIVEIRA LOBO

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de abril de 2001.


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 07/05/2001


Hermenegilda C. Sá
Secretária Executiva